

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA CÍVEL FEDERAL
Av. Paulista, 1682 - 4.º andar - Bela Vista
CEP 01310-200 São Paulo SP

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 11a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

O(a) Bel(a) DEBORA CRISTINA S M SONZZINI, Diretor(a) de Secretaria da
11a. VARA FEDERAL Sao Paulo

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0004928-22.2011.403.6100 , ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, distribuido em 30/03/2011, protocolado em 30/03/2011, proposta por MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 26.989.715/0031-28, contra : GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA, CPF 648.174.078-91 - JEFFERSON ALVES DE CAMPOS, CPF 026.841.658-31 - CARLOS CEZAR DA SILVA, CPF 099.151.658-38 - DARCI JOSE VEDOIN, CPF 091.757.251-34 - LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, CPF 594.563.531-68 - RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, CPF 793.046.561-68. Para o fim de: DANO AO ERARIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO /INDISPONIBILIDADE DOS BENS MOVEIS/IMOVEIS E BLOQUEIO C/C/APLICACOES E OUTROS, DELES VERIFICOU CONSTAR : Em 17/11/2017 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE SENTENCA , PAG. 211/2017. Sentença(Tipo A)O objeto da ação é improbidade administrativa.Narrou o autor que em investigação efetuada no âmbito da denominada "Operação Sanguessuga" descobriu-se a ocorrência de atos de improbidade os quais causaram prejuizo ao erário, decorrentes de suposto esquema de corrupção envolvendo deputados federais e empresários para se apoderarem de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde.Descreveu a conduta de cada um dos réus às fls. 07-16.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-462.Indeferiu-se o pedido de indisponibilidade de bens dos réus (fls. 519-522). O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 701-711).Os réus, Jefferson Alves dos Campos e Carlos Cezar da Silva, apresentaram defesa prévia. Alegaram, em preliminar, litispendência com a ação de n. 0000249-06.2007.403.6104 e inépcia da inicial. No mérito, requereram a rejeição da ação pela inexistência de ato de improbidade (fls. 545-567).Gilberto Nascimento da Silva alegou incompetência deste Juízo e, em preliminar de mérito, prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.429/92 (fls. 639-648).O Ministério Público Federal alegou que os réus Jefferson Alves dos Campos e Carlos Cezar da Silva apresentaram defesa prévia intempestiva. E quanto ao réu Gilberto Nascimento da Silva rebateu a questão relativa prescrição e reiterou a competência deste Juízo (fls. 1036-1039).Os réus Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan

continua ...
a União: R\$ 8,00


Debora Cristina De Santi Martino Sonzzini
Diretora de Secretaria
11ª Vara Cível Federal

continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 11a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros deixaram de apresentar defesa preliminar (fls. 1245). A petição inicial foi recebida em face dos réus, nos termos do artigo 17, 9º da Lei n. 8.429 de 1992 (fls. 1204-1213). Gilberto Nascimento da Silva reiterou a arguição de incompetência/litispendência e a de decadência (rectius: prescrição). Arguiu, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não pode o réu ressarcir aquilo que não teve ou tem em seu poder e ilegitimidade passiva, pois já foi absolvido na ação criminal na qual restou comprovado que o réu não participou de nenhum ato ilícito. No mérito, afirmou que a ação tem por base imputação inverídica e sem fundamentação, baseada apenas no fato de ter o réu proposto emenda dentro do setor da saúde, sem que houvesse quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades. Pediu pela improcedência (fl. 1229). Jefferson Alves de Campos e Carlos César da Silva apresentaram contestação na qual reiteraram a alegação de conexão com a ação em curso em Santos. Arguiram, também, inépcia dos pedidos de indisponibilidade de bens, e de perda de bens e valores supostamente acrescidos aos patrimônios dos peticionários por não decorrerem da causa de pedir; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para buscar indenização referente a dano moral supostamente sofrido por pessoa jurídica de direito público que tem seus próprios procuradores legais; prescrição com relação ao Carlos César da Silva. No mérito sustentaram a inexistência de descumprimento de dever para a Administração, a ausência de direcionamento de emenda parlamentar e de enriquecimento ilícito. O Ministério Público Federal apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 1649-1663). Gilberto Nascimento Silva informou o trânsito em julgado de decisão absolutória, com fundamento em negativa de autoria, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 1259-1265). Intimados a informar se concordavam com o julgamento antecipado do pedido ou se pretendiam produzir provas, as partes informaram não pretender produzir provas e requereram o julgamento antecipado da lide, ressalvado o réu Gilberto Nascimento Silva que permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. A questão controvertida é a existência de atos improbos consistentes no conluio entre os réus para liberação de emendas parlamentares mediante vantagens indevidas, pagas ou prometidas. Como já fora reiteradamente aduzido nos autos, eventuais ilícitos que decorram posteriormente destes atos são objeto de outras demandas. Gilberto Nascimento da Silva O correu Gilberto Nascimento Silva apresentou relatório de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região na

continua ...
a União: R\$ 10,00


Juiz Cristine De Santi Martino Sonzian
Diretora de Secretaria
11ª Vara Cível Federal

continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 11a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

qual o absolveu, por negativa de autoria, dos crimes tipificados no artigo 288, e 317, 1º do Código Penal. De acordo com o relatório, foi objeto da denúncia o envolvimento "em complexa organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)" (fl. 1266). O corréu apresentou cópia do relatório e da certidão de trânsito em julgado, mas não apresentou cópia do acórdão nem do voto do relator. Em que pese a omissão, o acórdão é documento público, disponível no site do TRF1, e fora assim ementado: PROCESSO PENAL E PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ART. 386, VII). FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MUDANÇA DE FUNDAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA (ART. 386, IV). PROVIMENTO. 1. Embora a absolvição tenha ocorrido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a absolvição com base no art. 386, IV, do mesmo diploma legal é mais favorável ao réu, pois o decreto absolutório com base na insuficiência de prova não tem o condão de ilidir a eventual responsabilização do réu, pelo mesmo fato na esfera cível ou administrativa. Interesse em recorrer justificado. 2. Materialidade e autoria dos delitos de corrupção passiva e formação de quadrilha não comprovadas nos autos. 3. Depoimentos testemunhais harmônicos e coesos no sentido da ausência de participação do acusado no esquema criminoso. Inexistência de indícios de participação capazes de gerar eventual condenação. 4. Conjunto probatório que fornece elementos suficientes para se concluir, com a necessária segurança, que o réu, efetivamente, não concorreu para a infração penal. 5. Apelação a que se dá provimento para substituir o fundamento da absolvição, que passa a ser com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. (ACrim n. 0011906-42.2007.4.01.3600, Rel. Des. Fed. Ney Bello, 3ª T. DJ 04/08/2015, grifei). Com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito penal, afirmando contundentemente a negativa de autoria, não há mais o que se indagar no campo cível, conforme dispõe o artigo 935 do Código Civil: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Por decorrência lógica, a decisão estende-se subjetivamente aos corréus Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darcí José Vedoin, pois não se

continua ...
a União: R\$ 12,00


Gessica Cristina De Santis Morino Souza
Diretora de Secretaria
11ª Vara Cível Federal

continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 11a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

pode conceber o conluio narrado na petição inicial sem que o agente público tenha tido qualquer participação nos fatos. Ademais, a aplicação a terceiros não agentes públicos se dá pela norma de extensão prevista no artigo 3º da Lei n. 8.429 de 1992, que pressupõe a atuação impropria do agente público. Isto se aplica apenas entre os fatos narrados na petição inicial que se referem ao suposto grupo e Gilberto Nascimento da Silva. Carlos César da Silva De acordo com a petição inicial, o corréu foi beneficiado pelo recebimento de um ônibus médico-odontológico para utilização em sua campanha eleitoral por Jefferson Campos, o qual recebera de Luiz Antônio Trevisan Vedoin. As provas produzidas, consistentes nos depoimentos dos próprios corréus, apontam apenas no recebimento da unidade móvel para utilização em projeto de assistência ou campanha eleitoral. O repasse foi feito por Jefferson Campos, cunhado do corréu, e não há qualquer elemento probatório que ligue Carlos César da Silva ao esquema narrado na petição inicial, nem que indique a existência de dolo ou culpa por parte do réu. Assim, em decorrência da impossibilidade de atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa, que demanda a prova da má-fé, desonestidade ou culpa grave, impõe-se a improcedência do pedido em relação a Carlos César da Silva. Jefferson Alves de Campos Quanto a este corréu, há de se fazer uma individualização dos fatos jurídicos apontados na causa de pedir. O Ministério Público Federal afirmou que houve acordo para edição de medidas parlamentares, que por este acordo o corréu recebeu um ônibus médico-odontológico e quinze mil reais. Do que se depreende dos autos, é incontroverso que o presente corréu recebeu de Luiz Antônio Trevisan Vedoin um ônibus odontológico, fato este reconhecido pelos réus nos interrogatórios prestados em sede judicial e reafirmados neste processo, inclusive pelo próprio corréu (v. fl. 1344). Aduz a parte que o ônibus não foi dado como vantagem patrimonial, mas emprestado, de favor, sem qualquer contraprestação. Neste caso, é de se observar a redação do artigo 9º, inciso I, da Lei n. 8.429 de 1992: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; O dolo exigido pela norma legal é em receber o

continua ...
a União: R\$ 14,00


Neuzi Cristina De Santi Martino Souza
Diretora de Secretaria
11ª Vara Cível Federal

continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 11a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

bem, ou qualquer vantagem, indiferentemente da finalidade ou intenção do agente, por quem tenha interesse direto ou indireto por algum ato ou omissão decorrente das atribuições do agente público. A norma é clara, o mero recebimento dessas vantagens em decorrência do exercício do cargo configura ato improprio, ante o desvirtuamento da finalidade pela qual o agente exerce o cargo. Neste caso, não importa se o agente solicitou, foi solicitado, ou o porquê de ter recebido. Neste ponto, deve ser lembrado que na ação ajuizada na Subseção de Santos foi deduzida a matéria do recebimento do ônibus médico-odontológico (fl. 450). Naquela ação, o Ministério Público Federal explicou que o recebimento se deu para o direcionamento das licitações; nesta ação o Ministério Público Federal informou que o recebimento se deu em decorrência de acordo para liberação de emendas parlamentares. Em que pese as alegações do parquet federal, o recebimento do ônibus é um só fato jurídico. O recebimento não se deu a títulos diferentes em ações diferentes, pois aconteceu na vida real apenas uma vez. O dolo, sob o viés finalístico da ação, é um dos elementos da conduta. Embora não se saiba especificamente as razões pelas quais o agente recebeu o veículo, não é de se permitir o ajuizamento de diversas demandas pelo mesmo fato jurídico. Por tais razões, o recebimento do bem em si, não pode ser considerado nesta ação como ato de improbidade, ante a existência de litispendência, pois o fato foi submetido à análise de outro Juízo em momento anterior e ainda encontra-se em curso. Isto não impede, porém, que o recebimento seja analisado como elemento probatório do acordo entre os corréus para a edição das emendas parlamentares. Acordo que configura fato distinto e prévio ao recebimento do ônibus. No que tange a este ponto, o Ministério Público Federal apontou que foram apresentadas oito emendas parlamentares na área de saúde entre 2000 a 2005, das quais resultaram 31 convênios, e destes, três - realizados em 2004 - favoreceram a Associação Movimento Alpha de Ação Comunitária - MAAC (fl. 15). Ademais, teria havido a antecipação de R\$ 15.000,00 a título de adiantamento em 2004 por emenda parlamentar na área da saúde em 2005. Percebe-se das provas apresentadas pelo Ministério Público Federal, que as imputações foram feitas principalmente com lastro nas alegações dos corréus. Dos interrogatórios de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, mesmo que os tomando apenas como ponto de partida, percebe-se que não há uma consistência lógica. Em 03 de julho de 2006, afirmou que conheceu o parlamentar em 2004, que efetuou a entrega do ônibus a título de comissão, e que em 2005 nenhuma emenda foi executada pelo grupo. Declarou, ainda, que o parlamentar já havia beneficiado o MAAC anteriormente, mesmo antes de eles se conhecerem (fl.

continua ...
a União: R\$ 16,00


Mariana Cristina De Santi Murino Souza
Diretora de Secretaria
11ª Vara Cível Federal

continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 11a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

111). Em 31 de agosto de 2006, afirmou que entregou o ônibus ao parlamentar a título de empréstimo, visando posteriormente cobrar por essa "ajuda", mas que jamais havia conversado sobre esse assunto com o deputado (fl. 114). Já Darci José Vedoin, afirmou que não havia acordo com o parlamentar (fl. 119). Ronildo Pereira Medeiros, em 13 de julho de 2006, afirmou que o ônibus e a quantia de R\$ 15.000,00 fora entregue por ele e por Luiz Antônio Trevisan Vedoin a título de comissão por emenda parlamentar para 2005, mas que a emenda não foi editada (fl. 124). Posteriormente, em 23 de novembro de 2006, negou ter trabalhado com emendas de Jefferson Campos, e alegou que não se recorda de ter feito o repasse de R\$ 15.000,00 ao deputado, e afirmou que não dispõe sobre mais informações (fl. 125). Percebe-se, portanto, que embora haja alguns indícios de atividade improba, não houve efetiva comprovação nem maiores esclarecimentos sobre qualquer acordo realizado pelas partes no decorrer da fase instrutória, de maneira que os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal, quanto ao envolvimento do corréu no esquema, não passam de meros indícios, eis que não há qualquer outra prova de corroboração. Assim, ante a ausência de provas, impõe-se a improcedência dos pedidos em relação ao corréu. Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. As razões expostas nos tópicos anteriores aplicam-se aos corréus supramencionados. Ademais, a imputação aos corréus não agentes públicos perpassa necessariamente pela norma de extensão prevista no artigo 3º da Lei n. 8.429 de 1992, que prevê a necessidade de induzimento ou concorrência para a prática do ato improbo. Por consequente, ante a inexistência de ato de improbidade praticado pelos agentes públicos corréus nesta demanda, não há que se falar em induzimento ou concurso pelos terceiros apontados como beneficiários do ato. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação de "JEFFERSON ALVES DE CAMPOS e CARLOS CEZAR DA SILVA: (a) à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, no percentual definido legalmente, desde o recebimento indevido, revertendo-se a indenização ao erário federal; (b) à reparação, solidariamente com os demais réus, do dano moral causado, em valores arbitrados por Vossa Excelência, para que sejam revertidos ao fundo a que se refere o art. 13, da Lei 7.347/85; (c) à suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; (d) ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; e (e) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da

continua ...
a União: R\$ 18,00


Cristiana Cristiana De Santi Murino Sonzogni
Diretora de Secretaria
11ª Vara Cível Federal

continuando ...

FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
Secretaria da 11a. VARA FEDERAL
AV PAULISTA 1682

qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos; [...] os réus DARCI JOSÉ VEDDIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDDIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e GILBERTO NASCIMENTO SILVA: a) à reparação, solidariamente com os demais réus, do dano moral causado, em valores arbitrados por Vossa Excelência, para que sejam revertidos ao fundo a que se refere o art. 13, da Lei 7.347/85; (b) à suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; (c) ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido auferidos pelos demandados JEFFERSON ALVES DE CAMPOS e CARLOS CEZAR DA SILVA; e (d) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócio majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos" (fls. 24-25). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, será procedido o desbloqueio dos bens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Em 25/07/2018
TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 25/07/2018 Complemento Livre: SENTENÇA DE FLS. 1303-1308. Em 31/08/2018 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.201/2018 (11a. Vara).

O REFERIDO É VERDADE E DA FE São Paulo, 21 de Julho 2022.

Eu, (DEBORA C S M SONZZINI), DIRETORA, digitei e conferi.
E eu, (DEBORA CRISTINA S M SONZZINI), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.

DEBORA CRISTINA S M SONZZINI
Diretor(a) de Secretaria

Debora Cristina De Santis Murino Sonzzini
Diretora de Secretaria
11ª Vara Cível Federal

a União: R\$ 20,00